



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 218 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**234ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/13**

**PROCESSO Nº. 1/3888/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200910817-2**

**RECORRENTE: TECNOSERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Antonio Francisco Menezes e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz**

**MATRÍCULAS: 05148-1-0 e 105.794.1-4**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2.** A empresa foi autuada por receber mercadorias acobertadas por nota fiscal de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração trata sobre a obrigação da aposição do selo fiscal nos casos de recolhimento do imposto. Decisão em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmado julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transitio. Após verificação feita nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatei que a mesma recebeu mercadoria sem o selo fiscal conforme quadro demonstrativo em anexo." (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 31.222,83</b>
Alíquota	00,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.244,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.244,56</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.13290 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10811 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16288 às fls. 07;
- Entradas interestaduais sem Selo Fiscal às fls. 08/09;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 10;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/13;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 15;
- Dilatação de Prazo para a Defesa às fls. 16;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 17;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 18.

A contribuinte, às fls. 19/25, apresentou defesa, ocasião em que requereu a conversão do presente feito em realização de diligência, para que assim seja comprovada a emissão correta da nota fiscal em alusão. Ademais, pleiteou que a multa aplicada ao contribuinte seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o seu caráter eminentemente confiscatório.

Às fls. 35/38, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente. No tocante ao pedido de perícia aduzido pela contribuinte em sua defesa, a julgadora monocrática entendeu pela desnecessidade do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mesmo, haja vista que não será hábil para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela autuada.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 31.222,83
Alíquota	00,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.244,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.244,56</b>


Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 45/48, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados anteriormente, de tal sorte que não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Desse modo, requereu que o Auto de Infração fosse declarado **IMPROCEDENTE**, haja vista a descaracterização da infração fiscal, posto que a autuada afirma que a nota fiscal de nº 9968 foi emitida de acordo com os ditames legais, de modo que não houve nenhum prejuízo ao Fisco Estadual.

Por intermédio do Parecer de Nº 13/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, com vistas a reformar a decisão condenatória de 1º Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a infração em tela trata sobre uma operação sem a incidência de ICMS, razão pela qual se entende pelo reenquadramento da penalidade imputada ao contribuinte, para a gizada no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TECNOSERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 200910817-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

 3/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *receber mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, ocorrida durante o período compreendido entre abril a dezembro de 2006, e com multa igual a R\$ 6.244,56 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido ao recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte, no montante de R\$ 31.222,83 (trinta e um mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.*

*§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Isto posto, percebe-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista a verificação das notas fiscais escrituradas no livro de registro de saídas de mercadorias do contribuinte, a nota fiscal em liça encontra-se sem o selo fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de recebimento de mercadorias.

Nesta trilha, verifica-se que a argumentação jurídica carreada pela Consultoria Tributária não merece prosperar, vez que não merece reparo a penalidade atribuída ao caso pelo agente fazendário, posto que o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, cuida de operações isentas ou não tributadas, de modo a não guardar consonância com o caso em questão, vez que o mesmo remete à remessa de mercadorias, em que há a incidência condicional do imposto, ou seja, há a existência de pagamento do imposto, apenas de modo postergado.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória do contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.



**GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ**  
 Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nesta consonância, faz-se mister reproduzir o que legitima o art. 153, parágrafo único do RICMS, senão vejamos:

*Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.*

*Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.*

É de bom alvitre ressaltar que o pedido de perícia arguido pela recorrente em sede de defesa, bem como por ocasião da interposição de recurso voluntário, não merece prosperar, haja vista que o objeto da autuação não é passível de reparos por meio de diligência, de modo que o mesmo se configura como desnecessário para o deslinde processual, tendo em vista que os elementos colacionados aos autos são satisfatórios para formar o convencimento acerca da autuação.

Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos nos fólios processuais para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

Desta feita, entende-se que o contribuinte deve submeter-se à penalidade aplicada em sede originária, vez que esta não merece reparo, nos termos em que dispõe o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:


*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

(...)

**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.**

 6/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano que leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 31.222,83</b>
Alíquota	00,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.244,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.244,56</b>

É o VOTO.



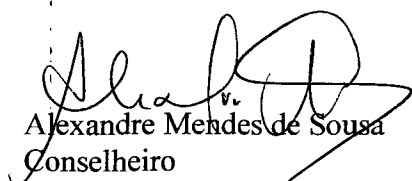
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECNOSERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

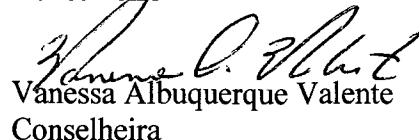
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira Relatora**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado